

a cedência do referido terreno foi paga já pela aludida Câmara;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Alcobaça a ceder à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, a fim de nêles ser construído o edificio da estação telégrafo-postal daquela vila, o terreno antigamente ocupado pela denominada Igreja Nova, com a área de 420 metros quadrados.

Art. 2.º Caducará a autorização a que se refere o artigo anterior, sem que as referidas entidades tenham direito a qualquer indemnização ou restituição, se ao mesmo terreno fôr dada aplicação diferente daquela para que foi e é destinado, ou se a construção do edificio não começar e concluir nos prazos, respectivamente, de um e três anos, contados da data da publicação do presente diploma, caso em que o terreno reverterá para a posse do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.

#### Direcção Geral dos Serviços Prisionais

##### Portaria n.º 8:902

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos da portaria n.º 7:757, de 22 de Janeiro de 1934, seja fixado em 4\$50 por dia o subsídio de alimentação, a dinheiro, do pessoal dos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, para vigorar no ano de 1938.

Ministério da Justiça, 30 de Dezembro de 1937. — O Ministro da Justiça, Manuel Rodrigues Júnior.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 28:357

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de 1:500.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 415.º, capítulo 22.º, do orçamento do mencionado Ministério respeitante ao actual ano económico, a quantia de 9.342\$50, correspondente ao excesso dos encargos efectivos do ano de 1936 do empréstimo de 6 1/2 por cento (Consolidação) sobre a anuidade orçamentada.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches —

Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto n.º 28:358

Com fundamento nas disposições do artigo 33.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 700.000\$, destinado ao Fundo de amortização da dívida pública, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 500.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 4.º, capítulo 1.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É adicionada a importância de 700.000\$ à verba de 500.000\$ inscrita no artigo 50.º, capítulo 4.º, do orçamento de receita para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

#### 2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1937, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças de 27 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 10.000\$ da verba de 180.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 356.º, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1937 para a de 120.000\$ inscrita no n.º 3) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Dezembro de 1937. — O Chefe da Repartição, R. Quintanilha.

#### Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

#### Decreto-lei n.º 28:359

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extintos no quadro do pessoal contratado da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência três lugares de aspirante e criados, em substituição, três lugares de dactilógrafo.

§ 1.º É autorizada a Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a contratar um adjunto para os serviços do contencioso e advocacia pelo tempo que durar o impedimento, nos termos do

decreto n.º 14:546, de 8 de Novembro de 1927, do funcionário actualmente provido naquele cargo.

§ 2.º Os funcionários contratados ao abrigo e nos termos do § 3.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:092, de 29 de Junho de 1934, e do artigo 18.º do decreto-lei n.º 27:431, de 31 de Dezembro de 1936, não terão acesso às categorias superiores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 28:360

O actual regulamento de administração da Fazenda Naval, publicado por decreto de 10 de Junho de 1910, sofreu tantas e tam profundas alterações que pouco resta do primitivo texto.

Esta circunstância, só por si, justifica a publicação do presente diploma, em que se codificam as disposições dispersas na volumosa legislação dos últimos vinte e seis anos, transcrevendo-as e dando-lhes actualização e ordenação.

Aproveita-se a oportunidade para regular as aquisições de material, estabelecendo a disciplina e o método necessários à defesa dos interesses do Estado e ao perfeito cumprimento da lei geral.

Destrinçam-se as responsabilidades dos diferentes componentes dos órgãos administrativos de forma a cada um responder individualmente pelos actos que lhe compete realizar, actos que ao mesmo tempo ficam sujeitos a uma maior fiscalização.

Em vista dos bons resultados colhidos e da conveniência de se ter em qualquer momento noção segura da posição dos importantes valores do património do Estado na posse do Ministério da Marinha, mantém-se a escrituração pelo sistema digráfico nos serviços e estabelecimentos que a usavam já, a título provisório, e dispõe-se o seu alargamento a todos os outros, à medida que fôr sendo possível.

Simplificam-se os serviços dos conselhos administrativos, sem prejuízo contudo da conveniente fiscalização. Neste sentido se modifica em parte a escrita do material, adoptando processos há muito seguidos em administrações particulares, depois de se ter verificado que deram boas provas nas experiências feitas em alguns serviços da marinha.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento de administração da Fazenda Naval, que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.

## Regulamento de Administração da Fazenda Naval

### Livro I

#### TÍTULO I

##### CAPÍTULO I

#### Missão e princípios gerais da administração naval

Artigo 1.º A administração naval tem por missão prover as unidades e serviços do Ministério da Marinha dos meios de ordem material que lhes são necessários para o desempenho das respectivas funções. Para tal fim, utiliza e contabiliza de forma económica e legal os recursos que o Orçamento Geral do Estado e diplomas especiais puserem à sua disposição.

A acção directora e a administração superior da Fazenda Naval são exercidas pelo Ministro da Marinha, responsável nos termos da Constituição.

A acção executora é exercida pela Repartição de Administração Naval, pelos conselhos administrativos e pelos encarregados de toda a administração, os quais serão responsáveis pelas operações que efectuarem ou mandarem efectuar até ao julgamento final pelo Tribunal de Contas.

A acção fiscalizadora é exercida pela Inspeção de Marinha, por meio dos organismos nela integrados, e ainda pelas inspeções directas, *in loco*, aos serviços.

A acção judicial é da competência do Tribunal de Contas, nos termos das leis que vigorarem.

##### CAPÍTULO II

#### Órgãos de execução

##### SECÇÃO I

#### Repartição de Administração Naval

Art. 2.º Compete à Repartição de Administração Naval, como órgão de execução, o processamento e liquidação dos vencimentos do pessoal militar e civil, bem como das despesas de material, transportes, ajudas de custo e outras, sejam de que natureza forem, quando não pertença a qualquer conselho administrativo ou encarregado de toda a administração proceder ao seu processamento e liquidação.

##### SECÇÃO II

#### Conselhos administrativos e encarregados de toda a administração

##### SUB-SECÇÃO I

#### Missão e constituição

Art. 3.º Aos conselhos administrativos incumbe, dentro dos preceitos legais e regulamentares e da maior economia, a administração das verbas autorizadas para os respectivos serviços, sejam elas de que natureza forem, quer se refiram a vencimentos do pessoal, quer digam respeito a compras de material, pagamentos de serviços ou encargos diversos, bem como a administração das despesas de material.

Art. 4.º Os conselhos administrativos constituem-se pela forma seguinte:

- 1) Administração Central de Marinha. — Presidente, o intendente do pessoal; vogal, o chefe da